



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-95.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DA FONSECA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001389-95.2024.8.26.0637

Apelante: Neusa Soares de Oliveira da Fonseca

Apelado(a): Banco C6 Consignado S/A

Foro de Tupã - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 2417

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora alega abusividade no contrato e requer a fixação da taxa de custo efetivo total (CET) conforme a IN nº 28 do INSS, além da restituição de valores cobrados a mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes apresenta abusividade na taxa de juros aplicada, em comparação com a taxa prevista pela IN nº 28 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A taxa de juros mensal está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS, vigente na data da celebração do contrato. O Custo Efetivo Total (CET) inclui outros encargos além dos juros, não justificando a alegação de abusividade

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A limitação da taxa de juros pela IN nº 28/2008 do INSS não se aplica ao CET. 2. Ausência de abusividade na cobrança dos juros pactuados.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil; CPC, art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, **Apelação Cível** 1046928-60.2022.8.26.0506, Rel. **Paulo Sergio Mangerona**, j. 06.08.2024; TJSP, **Apelação Cível** 1057845-61.2023.8.26.0100, Rel. **Ricardo Pereira Junior**, j. 06.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 306/313, prolatada nos autos da ação de revisão contratual proposta por **Neusa Soares de Oliveira da Fonseca** em face de **Banco C6 Consignado S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em recurso (fls.316/328) a autora/apelante, sustenta que o contrato é abusivo, pois superior à taxa contratada e àquela prevista na IN nº 28 do INSS. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e fixação da sucumbência em favor do patrono da autora no valor de R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls.335).

Contrarrazões (fls. 336/349).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito do que alegado pelo réu em sede de contrarrazões, o recurso da autora deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Com relação à alegada advocacia predatória, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo.

Portanto, o Tribunal de Justiça conta com órgão próprio

para a apuração de litigância predatória.

Além disso, como não foi constatada tal prática pela juíza da causa, não é o caso de expedir mandado de constatação ou designar audiência nesta instância para a apuração pretendida.

Preliminares rejeitadas. Passo à análise do mérito.

Induvidosa a relação contratual, uma vez que ambas as partes reconhecem que celebraram em fevereiro/2021, o contrato de empréstimo consignado nº 010016600458 (fls. 84/87).

Por meio do resumo do referido instrumento, foi liberado valor de R\$ 1.293,78, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 31,40, com taxa de juros mensal pré-fixada de 1,80 % a.m e 23,87% a.a, com Custo Efetivo Total (CET) de 1,88% ao mês e 25,45% ao ano.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Aplica-se, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 106/2020, vigente na data da celebração do contrato, estabelecia a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, os exatos 1,80% ao mês.

Importante consignar que o custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. À luz do disposto pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o custo efetivo total “*deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento*”.

Observado, assim, que o Custo Efetivo Total (CET) -

diga-se, providência em cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional -, traz em cômputo não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos, não se justifica a limitação almejada.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Neste sentido, em casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado contratado por aposentada. Taxa de juros remuneratório. "Custo efetivo total" do contrato superior ao "custo efetivo" máximo fixado pelo INSS. Conceito de "custo efetivo total", regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de "custo efetivo", regulamentado pelo INSS. Jurisprudência. Taxa de juros impugnada inferior ao teto fixado pelo INSS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0

em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Por fim, não há que se falar, também, na adoção da nominada “calculadora do cidadão”, para apontar eventual abusividade, visto que, conforme própria advertência que se retira do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, *“A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”*.

Assim, não há nada que indique que a apelada cobrou juros diversos do contratado.

Ainda, extrai-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 308):

“O contrato de adesão tem guarida no ordenamento jurídico nacional, de modo que é juridicamente válido. Certo é que entre a entidade financeira e o tomador de empréstimo, em contrato de mútuo, há sempre desequilíbrio em termos de poder econômico. Obviamente, quem está a solicitar empréstimos não se encontra em situação financeira privilegiada. Entretanto, esse desequilíbrio econômico, por si só, não enseja a abusividade ou a potestatividade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas.

De fato, a parte autora, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado. Escolheu, conscientemente, a empresa ré para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

Sob estes enfoques, passo a analisar os argumentos expendidos pela parte requerente.

No presente caso, a autora não demonstrou que a taxa pactuada no contrato excedia consideravelmente a taxa praticada no mercado nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmas circunstâncias (tipo de contrato; prazo para pagamento; grau de solvência do mutuário; praça de pagamento; etc), não merecendo guarida a arguição de abusividade na cobrança”.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR